Projeto de Lei nº. 021/2017

SÚMULA:- Dispõe sobre os procedimentos aplicáveis aos pagamentos de débitos judiciais da Fazenda Municipal de pequeno valor, sem expedição de precatório e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar o pagamento de débitos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, inclusive débitos trabalhistas, no valor de até 06 (seis) salários mínimos, independentemente de expedição de precatório, nos termos do que dispõe os §§ 3º e 4 º do Art. 100 da Constituição Federal, cuja requisição de pagamento de crédito será feita pelo juiz da execução diretamente ao Executivo Municipal, que adotará a seguinte sistemática para a execução do pagamento.

Parágrafo Único – O crédito de pequeno a que se refere o *caput* deste artigo valor deverá ser pago no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º - Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no artigo anterior desta Lei, o pagamento far-se-á por meio de precatório.

Parágrafo Único - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor do débito, nos termos do § 8º, do artigo 100 da Constituição Federal, facultado ao credor renunciar ao valor excedente ao fixado no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, para receber através de RPV, desde que renuncie, expressamente, junto ao Juízo da Execução ao valor excedente.

Art. 3º - Fica revogada a Lei Municipal nº 044/2002 e as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Marilândia do Sul, 26 de julho de 2017.

Aquiles Takeda Filho
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 75 771303/0001-07
Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43) 3428-1122

Mensagem n° 021/2017

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora encaminho a esse Egrégio Poder Legislativo objetiva regular o procedimento para o pagamento das requisições de pequeno valor devidas pelo Município, nos termos do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 62/2009.

Nos termos do referido dispositivo constitucional, "poderão se fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social".

Assim, cabem às entidades de direito público, **de acordo com a sua realidade financeira**, definir o valor para pagamento das requisições de pequeno valor, observado o mínimo constitucional.

Usando dessa prerrogativa é que o Executivo Municipal propõe a redução do teto para a expedição de RPV fixado, outrora, pela Lei Municipal n 044/2002.

Assim sendo, conto com o apoio dos senhores vereadores na aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente

Aquiles Takeda Filho
Prefeito Municipal